



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2019

“Veda a exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivados, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, acima identificado, que visa vedar a exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivados, no Estado de Santa Catarina (art. 1º), para o qual fui designado Relator, no âmbito desta Comissão, na forma regimental.

Da Justificação do Autor, destaca-se:

Há dez anos, em 2009, foi protocolada Ação Civil Pública ACP que objetivava suspender os efeitos da licença prévia ambiental para instalação de uma planta de mineração associada a uma fábrica de ácido sulfúrico na zona rural do município de Anitápolis/SC. Além da supressão inicial de 234 hectares de mata atlântica incluindo áreas em estágio primário, havia ainda em referido projeto a necessidade de implantação de duas grandes barragens medindo 65 e 85 metros respectivamente da base à crista e dois grandes lagos de rejeitos com 30 e 60 hectares cada, cujo impacto imediato seria a interferência na qualidade da água do Rio dos Pinheiros, formador do Rio Braço do Norte, que por si abastece a captação de água do município de mesmo nome e distante apenas 78 km do chamado Projeto Anitápolis.

A possibilidade de extração do minério de rocha fosfática no Município de Anitápolis levantou vários questionamentos sobre sua real viabilidade para Santa Catarina, sobretudo, em face dos recentes casos de rompimento de barreiras em outros estados da Federação, que trouxeram prejuízos incalculáveis ao meio ambiente e perda de vidas.

[...]

Objetivamente, a proposição possui o condão de proibir a exploração do fosfato, porquanto a necessidade de proteção ambiental em todo ecossistema presente na região que especifica.

É o breve relatório.



II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, a propositura está em consonância com a ordem constitucional vigente, até porque, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI, VII e XI, da Constituição Federal, a saber:

Art. 23 (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

[...]

Demais disso, nos termos do art. 24, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Art. 24 (...)

[...]



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Por fim, cumpre anotar que a Carta Magna, em seu Capítulo VI, art. 225, consagra a importância de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e define as ações a serem executados pelos governos a fim de garantir a preservação ambiental e de avaliar os impactos ambientais decorrentes da exploração de recursos naturais.

Em que pese à análise de mérito encontrar-se reservada às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e Turismo e Meio Ambiente, delimitando-se a este Colegiado o objeto da vedação legal que se almeja, **há de se registrar que são nítidos os prejuízos ambientais e severas as consequências econômicas e sociais decorrentes da exploração do fosfato natural.**

Pontua-se ainda, que a grande motivação que ensejou a apresentação da presente proposta de lei situa-se em torno do chamado “Projeto Anitápolis”, que **impactará 21 (vinte e um) municípios e milhares de pessoas**, que ficariam sujeitas a acidentes com barragens de rejeitos previstas no Projeto, **evidenciando-se, portanto, a necessidade da edição da norma como medida de relevante interesse público.**

Nesse contexto, enaltecendo o contido na justificativa do Autor, importante trazer informações acerca da Ação Civil Pública nº 5006304-60.2010.4.04.7200/SC interposta pelo Ministério Público Federal, IBAMA, Associação Montanha Viva e 06 (seis) municípios daquela região. Essa ação, ainda em tramitação na Justiça Federal de Santa Catarina, objetiva evitar danos ambientais pela construção e funcionamento do complexo fabricação superfosfato simples. Contudo ao que consta, os Réus BUNGE Fertilizantes S/A e YARA Brasil



Fertilizantes S/A tentaram uma manobra judicial, desistindo da licença requerida junto à FATMA para que a justiça federal sentenciasse pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito. Atentos os Autores recorreram da decisão, demonstrando cabalmente que tratava-se de manobra para requerer nova licença em nome de outra empresa. Como bem ressaltou o a Defensoria Pública da União:

“O simples fato de a ré ter aberto mão de um licenciamento que fatalmente seria anulado na Justiça de forma alguma encerra a lide, pois não há qualquer indicativo de efetiva desistência do projeto. 2.5. Bem pelo contrário! 2.6. A DPU oficiou o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) perguntando sobre a eventual existência de processos para autorização de pesquisa/lavra de fosfato na área. 2.7. A resposta não deixa dúvida sobre a intenção das rés, sendo evidente que remanesce o interesse dos autores no julgamento de procedência dos pedidos: [...]”

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou o recurso e anulou a decisão de arquivamento.

Ora, perquirindo todos os pedidos e requerimentos da Ação Civil Pública, temos que, o alcance da decisão - não se sabendo seu teor nem seus efeitos -, ainda padece de instrução, deixando aberta a possibilidade de exploração do fosfato, colocando em risco os 21 municípios que seriam atingidos com a possível construção daquele complexo.

Isso fica claro no parecer anexo à ação, emitido pela Professora Engenheira Química PHD Sônia Corina Hess. Além da constatação de omissão de informações acerca do manuseio de componentes nocivos, a Professora alerta para o perigo da instalação do complexo para exploração do fosfato. Inclusive, levando-se em conta que, para a sua produção serão utilizados: **enxofre** com reações químicas para **ácido sulfúrico** armazenados em áreas de tanques em bacias de contenção (barragens nos moldes de muitas que causam desastres ambientais incalculáveis no país); **soda cáustica** como insumo sem especificação da quantidade a ser utilizada; grandes quantidades de **amônia** sem especificar origem e os riscos de segurança, porquanto “é um material potencialmente tóxico e perigoso (líquido corrosivo e gás sob pressão; causa danos se inalado; pode causar queimaduras na região dos olhos, pele e no trato respiratório; pode causar danos nos rins e no sistema respiratório; pode pegar fogo; equipamento autônomo de respiração pode ser requerido para a equipe de salvamento; odor penetrante e irritante; entre outros)”; emissão de **ácido fluorídrico**, que “é um gás extremamente corrosivo e perigoso



que, se inalado, pode ocasionar edema pulmonar, danos gerais ao pulmão e morte”; **chuva ácida** pela dispersão de poluentes atmosféricos; a fábrica usaria como fonte de energia a madeira, **desmatando** seu entorno (área de mata atlântica), sem especificar como faria a reposição desses recursos naturais, pois “a instalação IFC-ANITÁPOLIS também resultará na supressão de 360,5 hectares de matas atualmente existentes na área do empreendimento”; ainda, para o **transporte** da produção “o empreendimento resultará em um aumento médio de fluxo de 110 caminhões ao dia que, segundo as informações que constam no quadro 3.2.13.1 (EIA IFC-ANITÁPOLIS, v. 1, p. 127, EX. 15 a seguir), percorrerão mais de 150 km em estradas ligando Anitápolis a Imbituba e a Lages.”

Nesse caminho, seguiu-se inúmeras manifestações dos municípios da região, bem como organizações não governamentais e moradores rejeitando qualquer possibilidade da instalação do complexo de fabricação do fosfato em Anitápolis. Desta forma, não é demais avocar o que previu a CFRB/88 em seu art. 225, § 4º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, **a Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nosso estado é um dos únicos que ainda preserva a Mata Atlântica Ombrófila Densa (mata úmida com árvores adultas). A construção de uma fábrica de fosfato na região, contaminará, além de todo o ecossistema, as bacias hidrográficas, das quais compreendem APPs - área de preservação permanente. Além disso, a região é conhecida com o turismo rural, o programa “Acolhida na Colônia” e o cultivo de orgânicos, fortemente presente na produção agroecológica.

Em fim, além dos pressupostos até aqui aventados, também verifico os pressupostos a serem observados por este Colegiado, entendendo que a presente proposição está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno desta casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e



Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0281.2/2019 nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl.02, pelo Primeiro- Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2019

O Projeto de Lei nº 0281.2/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, institui e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos de precaução e preservação do solo, do meio ambiente, fauna e flora, proteção e defesa da saúde, mediante combate preventivo e controle da poluição, conservação da natureza e práticas de manejo dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e define como zona livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando a produção de ácido sulfúrico.

Art. 2º Por esta Lei fica vedada a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática, derivados ou estocagem de enxofre como específica.

§ 1º para efeitos dessa Lei, considera-se fosfato natural, rocha fosfatada ou mesmo concentrado fosfático aqueles de origem ígnea pertencente ao grupo da apatita.

§ 2º Em especial, entre outros, se existirem riscos efetivos ou potenciais à saúde humana, à fertilidade do solo, às atividades agrícolas e pecuárias tradicionalmente exercidas na área respectiva, à fauna e à flora local em extinção, à poluição das águas ou lençóis freáticos ou aquíferos, à poluição atmosférica capaz de produzir a chuva ácida também será defeso no Estado de Santa Catarina as atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Em situações com riscos efetivos ou potenciais de afetar a segurança, a imagem e a reputação com a contaminação dos produtos da agropecuária e da agroindústria do Estado Santa Catarina no mercado nacional ou internacional, destinados à exportação também se estende a proibição das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A legislação estadual ou municipal, poderá em acréscimo às restrições estabelecidas pelo artigo 2º, desde logo, especificar áreas de proteção especial e zonas livres de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre como específica, nas quais ficam de pleno direito, imediatamente, vedadas as atividades mencionadas no artigo 2º, sem



prejuízo de serem reconhecidas outras áreas ainda não especificadas nas quais são vedadas estas atividades.

Art. 4º Em Santa Catarina por meio do IMA – Instituto do Meio Ambiente, também poderá buscar-se acordos e cooperação na proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre de exploração do fosfato natural ou rocha fosfática, derivados e estocagem de enxofre.

Art. 5º Exigir-se-á do empreendedor, que quiser realizar exploração do fosfato natural ou rocha fosfática e derivados, no Termo de Referência do EIA - Estudo de Impacto Ambiental e do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, estudos e demonstração técnica de que não há riscos efetivos ou potenciais aos atributos de proteção especial mencionados no artigo 2º e na legislação em vigor, para atividades de pesquisa, exploração e produção.

§ 1º Os Municípios, por meio dos Conselhos Municipais e dos órgãos ambientais locais serão consultados previamente, visando verificar se estão sendo respeitados os atributos protegidos em conformidade com o art. 2º desta Lei e da legislação em vigor.

§ 2º Os pareceres dos Conselhos Municipais e órgãos mencionados no § 1º deste artigo serão considerados essenciais para a verificação se o empreendimento não colocará em risco efetivo ou potencial quaisquer dos atributos de proteção especial mencionados no artigo 2º e na legislação em vigor.

§ 3º O parecer contrário expedido por qualquer destas entidades somente não será acatado mediante decisão fundamentada tecnicamente, por meio de contraste demonstrativo, comprovando que o empreendimento traz benefícios vantajosos nas variadas esferas de análise que superam os impactos sociais, econômicos e ambientais que serão produzidos com a sua implantação.

Art. 6º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências” e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências”, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

(NR)”

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Consubstanciado ao que prevê a CFRB/88 em seu art. 225¹, a presente Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 0281.2/2019, objetiva instituir e definir área livre da exploração do fosfato derivados e estocagem de enxofre submetido a reações químicas visando à produção de ácido sulfúrico, atendendo anseio dos catarinenses, principalmente àqueles que habitam a região Sul. Destaca-se, há mais de 43 anos são promovidos debates sobre o processo de mineração a céu aberto por meio de empreendimentos multinacionais. O mais antigo e poluente.

A exploração de jazida de fosfato encontra-se no coração da Mata Atlântica no Vale do Rio Pinheiro, com pedido de instalações no município de Anitápolis, compreendendo um conglomerado de 21 municípios, que vai desde a região da grande Florianópolis até a região do sul do estado.

Conquanto, a exploração do fosfato envolve ecossistemas importantes, inclusive bacias hidrográficas, das quais são consideradas legalmente APPs - área de proteção permanente, existentes nas margens do Rio Pinheiro, que faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio Braço do Norte, logo após o Rio Tubarão.

Em 2009, a BUNGE Fertilizantes S/A e YARA Brasil Fertilizantes S/A formando a IFC - Indústria de Fosfatados Catarinense Ltda, requereram junto a FATMA, hoje IMA, licença para a instalação de um complexo de fabricação de fosfato com armazenamento de enxofre com reagente químico para ácido sulfúrico, manuseio de gases como amônia, ácido fluorídrico, sem contar a utilização de soda cáustica como insumo.

Com a mobilização dos moradores, de entidades não governamentais, em conjunto com a Defensoria Pública da União, IBAMA, Ministério Público Federal e 06 (seis) municípios da região, foi interposta Ação Civil Pública com o objetivo de suspender a licença requerida. A liminar de suspensão fora concedida pela 6ª Vara Federal de Florianópolis e confirmada pelo TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, a instalação de uma planta de mineração associada a uma fábrica de ácido sulfúrico, discutindo como depositar o material de sobra, proveniente da própria mineração quando do beneficiamento de minério, deixou de ser feita. O Projeto previa a construção de duas barragens de rejeitos, com 80 metros de altura. Essas barragens interromperiam o fluxo natural do Rio Pinheiro, criando dois imensos lagos 700 metros acima da Vila São Paulo dos Pinheiros.

Devemos destacar ainda, que está projetado ao lado da lavra, um complexo industrial para a fabricação de ácido sulfúrico que será utilizado na extração do fosfato.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Há dez anos se estimava a produção anual em mais de 240 mil litros de ácido sulfúrico e de 240 mil toneladas de fosfato, com investimentos a época de mais de R\$ 550 milhões de reais, com promessas de criação de aproximadamente 2000 empregos.

Como bem concluiu a Professora PHD Sônia Corina Hess em parecer que integra a Ação Civil Pública, os dados apresentados no EIA para a implantação do projeto, “permitem a conclusão no sentido de que a operação da IFC-ANITÁPOLIS resultará em sérios riscos à saúde humana e aos ecossistemas de toda a região de influência direta e indireta do empreendimento.”. Há dados pormenorizados no referido parecer, dos quais nos levam a não duvidar das consequências assustadoras acaso a exploração do fosfato venha a ocorrer naquela região. Teremos centenas de hectares de floresta Atlântica Ombrófila Densa certamente destruídas pela mineração, assim como já temos em várias cidades do país. Além disso, inúmeros riscos à população com os efeitos dos componentes químicos, acarretando desde doenças até chuvas ácidas.

Senhores Deputados, a área de influência deste projeto, abrange além dos 1.800 hectares previstos, cerca de 5.100 quilômetros quadrados em volta do empreendimento, o que compreende uma área triangularmente imaginária de Laguna, Florianópolis e Lages.

Desta forma, destaca-se ainda a poluição atmosférica, da qual atingiria não somente o município de Anitápolis, mas todos os municípios vizinhos. E na hidrografia a poluição da Bacia Hidrográfica do Rio Braço do Norte, com a extração, lavagem e o processamento do fosfato com ácido sulfúrico.

Aqui na Assembleia Legislativa temos a **Frente Parlamentar pelos Direitos dos Catarinenses Atingidos por Barragens**, que em conjunto com a **Frente Parlamentar da Região Sul** vem apoiando os debates, incentivando e ouvindo a sociedade na defesa de um Estado sem a exploração de fosfato natural ou rocha fosfática e os derivados, em especial, quando esta seja altamente impactante negativamente para um conjunto de atributos que o Estado de Santa Catarina tem a missão de assegurar a proteção, conforme as competências constitucionalmente designadas (art. 24, I, VI, VII, VIII, IX e XII, da Constituição da República).

Cabe destacar também que, na região já requerida para exploração, segundo dados apresentados na Audiência Pública em Santa Rosa de Lima, no último mês de agosto, existem várias bacias hidrográficas, legalmente já declaradas de preservação permanente, além de figurar área de turismo rural com programas como “acolhida na Colônia” e estabelecendo em alguns municípios referência na agroecologia.

No relatório do EIA, está previsto que a barragem de rejeitos a jusante terá atingido ao final do projeto, uma área de 43.750 metros quadrados, ou seja, 43,15 hectares que conterà um reservatório – bacia de rejeito – com uma superfície de aproximadamente 614.200 metros quadrados.

Abaixo apresentamos um resumo dos quantitativos inerentes às etapas de evolução da Barragem e Bacias de rejeitos a jusante, extraídas do desenho 232B-RIMA-10 ETAPAS DE ASSOREAMENTO:



Tabela 1 - Resumo dos quantitativos inerentes às etapas de evolução da Barragem e Bacias de rejeitos a jusante

ÁREAS E PERÍMETROS DA BARRAGEM E BACIA DE REJEITOS DE JUSANTE				
ETAPAS	1ª ETAPA	2ª ETAPA	3ª ETAPA	TOTAL
ÁREA DA BARRAGEM	17.000 m²	18.250 m²	8.500 m²	43.750 m²
ÁREA DO RESERVATÓRIO	305.000 m²	132.200 m²	177.000 m²	614.200 m²
PERÍMETRO RESERVATÓRIO	5.850 m	7.600 m	9.900 m	9.900 m

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0281.2/2019, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz